



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 52/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que *“Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor “CLÓVIS ANTÔNIO GRANADO” e dá outras providências”*.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

*I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;**” (g.n.)*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, que *“Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” e dá outras providências, merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º e 2º:*

“Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)”, como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)”, não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

*Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de **uma por vereador e por ano**, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da **aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.** (g.n.)*

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada". (g.n.)

Cabe destacar que, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 01 (um) projeto de decreto legislativo, por ano, referente à concessão da referida medalha. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão da presente homenagem**, neste ano.

Todavia, apesar da proposição estar em consonância com nosso direito positivo, observamos que a redação do art. 1º diverge da sua ementa. Por essa razão, seu Autor protocolou o Substitutivo nº 01, a fim de corrigir tal divergência.

Ocorre que, nos termos do art. 117, §4º do Regimento Interno, somente é admissível Substitutivo quando se tratar de projeto de lei ou de resolução. Logo, não cabe Substitutivo quando o caso for de projeto de Decreto Legislativo, sendo possível apenas correção via emenda.

Sendo assim, visando retificar esse equívoco formal, esta Secretaria Jurídica **receberá o Substitutivo nº 01 como Emenda nº 01**, nos termos do parágrafo único do art. 78¹.

Dessa forma, observada a emenda nº 01, a qual corrigiu a divergência entre o art. 1º e a Ementa, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes** deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 78. (...)

Parágrafo único. A Presidência, através da Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", retificará equívocos formais, tais como a formulação de Requerimentos por Indicações e outros análogos.